



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.011457/2006-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.896 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente LEOPOLDINA CONCEICAO DE CASTRO ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

IRPF. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 123.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, a ocorrência de imposto de renda retido na fonte, relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, no valor de R\$ 24.731,90, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 9.824,62, e da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$

4.304,97, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto a pagar (código 0211) no R\$ 5.983,98 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 7.006,74 (fls. 28/36).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 06-21.261, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 84/89):

Por meio do auto de infração (fls. 27 a 35), exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 7.006,74 de imposto suplementar, R\$ 5.255,05 de multa de ofício de 75% e encargos legais, **relativos ao exercício de 2001, ano-calendário 2000.**

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls. 74 a 76), constatou **omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, de R\$ 9.824,62**, em face das informações em Dirf das fontes pagadoras CNPJ 00.349.736/0001-70 (R\$ 35.031,62), CNPJ 02.935273/0001-53 (R\$ 52.192,47) e CNPJ 61.265.153/0001-55 (R\$ 95.356,74), tendo o contribuinte declarado R\$ 172.756,21.

Cientificado do lançamento, em 13/09/2006 (AR de fl. 77-verso), a representante do espólio da contribuinte (inventariante) Fundação Hildebrando de Araújo, CNPJ 68.644.723/001-67 (documentos de fls. 54 a 72), apresentou, por intermédio de seu procurador (fls. 18 e 19), em 11/10/2006, a impugnação de fls. 01 a 17, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 77 - verso), alegando, em preliminar, a decadência da autuação, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Discorre sobre aspectos decadenciais e transcreve entendimentos administrativos sobre a matéria.

Invoca violação ao princípio da razoabilidade nos critérios adotados na autuação, que se fundamentou, exclusivamente, nas informações prestadas em Dirf pelas fontes pagadoras, sem apontar dados comprobatórios que teriam levado o Fisco a atribuir maior idoneidade a essas informações, em detrimento daquelas prestadas pelo contribuinte e que constaram de documentação comprobatória apresentada em atendimento à intimação. Entende que o fato declarado e comprovado deve prevalecer sobre aquele apenas declarado. Traz à colação doutrina sobre o tema.

Argumenta que foram equivocadas as informações prestadas pelas fontes pagadoras. No caso dos valores pagos pela empresa Ki Pé Comércio de Calçados e Artigos Esportivos Ltda., a imobiliária informou ao contribuinte o pagamento de R\$ 38.587,80 (fl. 47), que reputa correto, por ser co-proprietário do imóvel gerador da renda, no percentual de 75%, com o Espólio de Heraclides de Araújo, conforme Contrato de Locação de fls. 20 a 24.

Pretende atribuir às imobiliárias a responsabilidade pelos créditos tributários decorrentes de eventuais erros nas informações repassadas ao contribuinte sobre rendimentos de aluguéis informados pelas fontes pagadoras, fundamentando suas razões no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e em doutrina que transcreve.

Pugna pelo afastamento da multa de ofício de 75%, originada dos erros cometidos na declaração provocados por informações errôneas da imobiliária, não verificando intuito de fraude.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 23/04/2009 (fls. 92), o espólio da contribuinte, por meio de advogado habilitado interpôs, em 22/05/2009, recurso voluntário (fls. 94/108), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

1. DOS FATOS
2. DAS RAZÕES DE RECURSO
 - 2.1. DA DECADÊNCIA
 - 2.2. DA PROVA DOS RENDIMENTOS
 - 2.2.1. KIPÉ COMÉRCIO DE CALÇADOS – PROVA DO EQUÍVOCO
 - 2.2.2. AUTO POSTO MEMORIAL E AUTO POSTO SENA MADUREIRA – EQUÍVOCO NA CONFECÇÃO DE SUAS DIRF'S
 - 2.2.3. EXTRATO BANCÁRIO E DECLARAÇÕES ANUAIS POSTERIORES
3. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Requer, ao final, em virtude do transcurso do prazo decadencial que, de plano, o provimento do recurso. Caso assim não entenda, diante das provas anexadas que indicam serem verídicas as informações trazidas, requer o afastamento da multa de 75% aplicada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 109/181.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Alega o Recorrente, a ocorrência da **decadência** no presente caso, uma vez que a autuação ocorreu fora do lustro previsto para a constituição do crédito tributário apurado.

No que tange ao **prazo decadencial** para constituição do crédito tributário, a decisão recorrida não acatou tal pedido, mantendo incólume, no mérito, a exigência fiscal atuada.

Pois bem. Em que pese os fundamentos lançados na decisão recorrida, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

De início, cabe salientar, que o fato gerador do imposto de renda é complexo e compreende a disponibilidade econômica ou jurídica apurada no decorrer do ano, se aperfeiçoando no dia 31/12 de cada ano-calendário, sobretudo levando-se em conta que a tributação do imposto de renda pessoa física só se perfectibiliza, tornando-se definitiva, com a declaração de ajuste anual, ao teor da legislação de regência.

A propósito, e de forma diversa ao entendimento lançado na decisão de piso, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso do imposto de renda) havendo **pagamento antecipado**, ainda que parcial, e ausente a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial **deverá ser contado na regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN**. Caso contrário, deverá ser observada a regra do art. 173, I, do CTN, que remete a contagem do prazo para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Logo, torna-se imprescindível verificar a existência de pagamento antecipado para fins de mensurar a regra que deverá ser adotada no tocante à contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício.

No presente feito, verifica-se a existência de IRRF na DAA/2001, no valor de R\$ 35.003,97 (fls. 37/44), cuja retenção efetuada representa antecipação do pagamento do imposto de renda submetido ao ajuste anual a atrair, para fins de contagem do prazo decadencial, **a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN**.

Tal entendimento, diga-se de passagem, já se encontra sedimentado neste CARF, culminando inclusive com a edição da súmula nº 123:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, constatada a ocorrência de antecipação do IRRF, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se deu em 31/12/2000, escoando-se impreterivelmente em 31/12/2005. E, certificando que do auto de infração lavrado em 03/04/2006, o Recorrente somente foi notificado em 13/09/2006 (fls. 79), quando já se havia esgotado o quinquênio legal, **operou-se a decadência do crédito tributário lançado**, razão pela qual afastou e tornou insubsistente a autuação lavrada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para extinguir o crédito tributário em decorrência da decadência operada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto